

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
03
08

Arraial do Cabo, 03 de outubro de 2022.

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Ângelo de Macedo Alves

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

PL 081/22 - O projeto de Lei nº 81/2022 em questão, determina o provimento de alimentação escolar adequada aos alunos portadores de estado ou de condição de saúde específica, no âmbito do município de Arraial do Cabo.

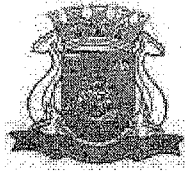
O Município possui capacidades de auto-organização, autogoverno, auto legislação e autoadministração.

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do **interesse local**. Que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município.

No âmbito do Município, a função legislativa é exercida pela Câmara de Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las.

O art. 30 da CF dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
04
18

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo meu)

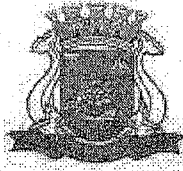
Inicialmente, cumpre destacar que os Estados e os Municípios só podem tratar de questões que atendam às suas peculiaridades regionais/locais, mas **sem contrariar a norma federal**, inexistindo hierarquia entre a lei estadual e a lei municipal.

Ocorre que, conforme mencionado no texto legal do Projeto de Lei em análise, já existe no Brasil a Lei Federal 12.982 de 28 de maio de 2014, que alterou o art. 12 da Lei Federal 11.947 de 16 de junho de 2009. *In verbis*:

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§ 1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável. (Renumerado do parágrafo único Incluído pela Lei nº 12.982, de 2014)

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

CAMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
05

e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.982, de 2014) (grifo meu)

Destaca-se que a Lei 11.947/2009 dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.

Desta forma, o referido Projeto de Lei 81/2022, dispõe acerca de matéria já tratada na Lei Federal acima exposta.

Pelos motivos acima expostos, **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto e Lei nº 081/2022, reconhecendo a inconstitucionalidade do texto da lei por dispor acerca de matéria já regulamentada pela Leis Federais 11.947/2009 e 12.982/2014.

MARCELO MAGNO
FELIX DOS

SANTOS:03718503719

Assinado de forma digital por
MARCELO MAGNO FELIX DOS
SANTOS:03718503719
Dados: 2022.10.05 12:13:18 -03'00'

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal